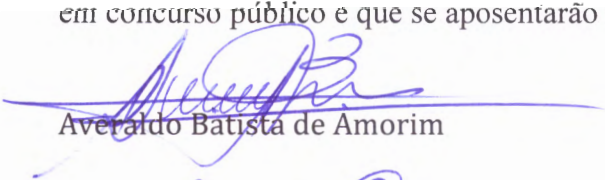


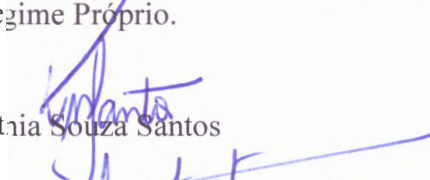


ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
Serviço de Previdência Municipal
CNPJ: 37.541.885/0001-46

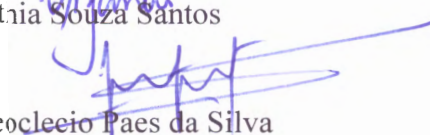
Ata da Reunião do Conselho Curador e Membros da Diretoria do Serviço de Previdência Municipal de Costa Rica

Aos 29 dias do mês de junho do ano de 2023, na sede do Serviço de Previdência Municipal de Costa Rica – à Rua José Pereira da Silva, 758, centro, às 09:00, compareceram os membros da Diretoria Executiva Geandro dos Santos Almeida – Presidente, Deoclecio Paes da Silva – Diretor Secretário e Benefícios, e Membros do Conselho Curador, para apreciação da seguinte pauta: emissão de CTC referente a contribuições indevidas ao RPPS, bem como o reconhecimento do tempo de contribuição dos servidores efetivos relativo ao período compreendido entre os anos de 1994 a 2002; O Senhor Diretor Secretário e Benefícios apresentou relato sobre as ações tomadas ao longo do tempo para a solução da individualização do registro da contribuição previdenciária dos servidores municipais não pertencentes ao quadro de pessoal efetivo; Relatou que foram realizadas varias reuniões com a Receita Previdenciária, Receita Federal, Superintendência do Inss em Campo Grande e ainda Consulta formulada à SPREV, esta, em resposta declara que poderia até 1998 os servidores não efetivos estarem filiados ao RPPS, sem contudo trazer uma solução clara para o tema; Recaindo assim, a decisão administrativa ao Próprio Regime Previdenciário para solucionar tal impasse, uma vez que o Setor de Recursos Humanos da Prefeitura declara que as contribuições previdenciárias daqueles servidores não efetivos foram vertidas ao RPPS juntando inclusive cópia de holerites da época; Motivação: a) Em razão da existência de documento probatório de que a contribuição previdenciária foi vertida indevidamente a este RPPS; b) Considerando a impossibilidade de localização da GFIP ou inexistência daqueles anos anteriores junto ao RH do Município, o que impossibilita sua retificação e consequente individualização da contribuição previdenciária, **Delibera** pela continuidade da expedição da CTC aos requeridos por meio de processo administrativo, e ainda pelo aproveitamento do período supra citado aos servidores em atividade que vieram a tomar posse em razão de aprovação em concurso público e que se aposentarão neste Regime Próprio.


Averaldo Batista de Amorim


Katia Souza Santos


Manoelina Aparecida de Amorim Viana


Deoclecio Paes da Silva


Geandro dos Santos Almeida



Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de Costa Rica

Serviço de Previdência Municipal de Costa Rica

CNPJ 37.541.885/0001-46

CONSULTA

AO EXMO. SENHOR

ALEX ALBERT RODRIGUES

SUBSECRETÁRIO DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

BRASÍLIA - DF

ASSUNTO: CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS PARA EMISSÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO POR REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS E, EMISSÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURADO SOCIAL – INSS, E, AINDA, EMISSÃO DE DECLARAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, ORIGINÁRIA DE SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS EXCLUSIVAMENTE EM COMISSÃO, CARGOS TEMPORÁRIOS, E/OU DE EMPREGOS PÚBLICOS.

INTERESSADO: SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE COSTA RICA/MS – SPMCR.

O **SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE COSTA RICA/MS – S.P.M.C.R.**, entidade autárquica de direito público do Município de Costa Rica-MS, inscrito no CNPJ 37.541.885/0001-46, neste ato representado por seu Diretor-Presidente, Sr. Geandro de Almeida, brasileiro, casado, servidor público municipal, inscrito no CPF nº 785.471.991-87, vem à honrosa presença desta Secretaria, em face de efetivas dificuldades enfrentadas pelo RPPS no reconhecimento de tempo de contribuição de servidores contratados, apresentar a seguinte consulta, nos termos adiante.

CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal nº 245, de 28 de junho de 1993, que dispõe sobre o Serviço de Previdência Municipal de Costa Rica/MS, onde estabelece:

Art. 3º. São beneficiários do Serviço de Previdência municipal de Costa Rica:



Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de Costa Rica

Serviço de Previdência Municipal de Costa Rica

CNPJ 37.541.885/0001-46

I – COMO SEGURADOS: Todos os servidores que pertençam aos quadros de Servidores Municipais exceto os contratados na forma das Leis a que se refere o Parágrafo 4º do Artigo 2º que serão contribuintes do IAPAS e beneficiários do INPS ou a outros órgãos do mesmo sistema;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal nº 007, de 27 de agosto de 2001, que dispõe sobre o Serviço de Previdência Municipal de Costa Rica/MS, onde estabelece:

Art. 4º - São segurados obrigatórios do S.P.M.C.R., com inscrição compulsória, os servidores do Poder Executivo Municipal efetivos ou estáveis;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal nº 016, de 28 de junho de 2005, que dispõe sobre o Serviço de Previdência Municipal de Costa Rica/MS, onde estabelece:

Art. 4º São segurados para efeitos desta lei:

I - o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, fundações públicas;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 8.213/1991, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social, onde estabelece:

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

(...).

VII - é vedada a contagem recíproca de tempo de contribuição do RGPS por regime próprio de previdência social sem a emissão da CTC correspondente, ainda que o tempo de contribuição referente ao RGPS tenha sido prestado pelo servidor público ao próprio ente instituidor;



Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de Costa Rica

Serviço de Previdência Municipal de Costa Rica

CNPJ 37.541.885/0001-46

CONSIDERANDO o disposto na Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, que disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos RPPS, onde estabelece:

Art. 195. É vedada a emissão de CTC:

VII - para ex-segurado não titular de cargo efetivo, em relação a período posterior a 16 de dezembro de 1998.

Art. 196. A CTC só poderá ser emitida para ex-segurado do RPPS ou ex-militar do SPSM e relativamente a períodos em que tenha havido, por parte deles, a prestação de serviço ou a correspondente contribuição.

Art. 204. Os entes federativos fornecerão ao servidor detentor exclusivamente de cargo de livre nomeação e exoneração, e ao servidor titular de cargo, emprego ou função amparado pelo RGPS, documento comprobatório do vínculo funcional e Declaração de Tempo de Contribuição na forma do formulário constante no Anexo XII, para fins de concessão de benefícios ou para emissão de CTC pelo RGPS.

Parágrafo único. A apresentação de informações prevista no caput não dispensa o cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias, e a comprovação do recolhimento das contribuições relativas ao RGPS.

CONSIDERANDO que os servidores que ocuparam cargos em comissão, cargos temporários, ou de empregos públicos no Município de Costa Rica/MS – S.P.M.C.R. no período do ano de 1993 até o ano de 2002, **conforme legislação municipal supracitada, não figuravam como segurados vinculados ao RPPS** e, por esta razão, vêm enfrentando obstáculos para o reconhecimento e emissão do Certidão de Tempo de Contribuição – CTC junto ao INSS;



Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de Costa Rica

Serviço de Previdência Municipal de Costa Rica

CNPJ 37.541.885/0001-46

CONSIDERANDO que nos períodos acima informados, as contribuições previdenciárias dos referidos servidores, mesmo não filiados obrigatórios deste regime próprio de previdência, foram vertidas indevidamente para o RPPS de Costa Rica/MS;

CONSIDERANDO que o Município de Costa Rica/MS, por meio de acordo de parcelamento e confissão de dívida com o INSS, promoveu a liquidação total das contribuições previdenciárias devidas, relativa aos servidores nos períodos de setembro/1981 a novembro/2000, todavia, não há registro individualizado das contribuições previdenciárias dos servidores no sistema do INSS referente aos parcelamentos.

CONSIDERANDO que, quando da emissão da Declaração de Tempo de Contribuição – DTC (Anexo VIII) conforme Instrução Normativa nº 77 /PRES/INSS, de 21 de janeiro de 2015, já revogada, agora “Anexo XII” da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, pelo Departamento de Pessoal do Município declarando que referidas “contribuições previdenciárias foram vertidas indevidamente para o RPPS” em razão destes servidores, conforme legislação municipal, não estarem vinculados ao RPPS, sendo, por esta razão, obstada a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição – CTC pelo INSS, com vistas à contagem recíproca junto ao RPPS de Costa Rica/MS; e

CONSIDERANDO que compete à esta Secretaria Especial de Previdência promover, entre outras atribuições, a orientação, a supervisão, a fiscalização e o acompanhamento dos RPPS, conforme Art. 9º da Lei 9.717, de 27 de novembro de 1998; resume-se a presente **CONSULTA**:

01. Pode o RPPS emitir Certidão de Tempo de Contribuição – CTC referente a servidores que ocuparam cargos exclusivamente em comissão, cargos temporários, ou de empregos públicos, mesmo não vinculados por lei local ao RPPS e tendo sido vertidas indevidamente as contribuições previdenciárias para este RPPS, para efeitos de contagem recíproca e aproveitamento para obtenção de benefícios previdenciários em outro regime previdenciário?

02. Se afirmativa a resposta do item 01, até qual data?

03. O fato de constar na Declaração de Tempo de Contribuição – DTC (Anexo XII – Portaria MTP nº 1.467/2022) a informação de que as



Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de Costa Rica

Serviço de Previdência Municipal de Costa Rica

CNPJ 37.541.885/0001-46

contribuições previdenciárias dos referidos servidores foram vertidas indevidamente para o RPPS do próprio Ente nas condições acima expendidas, é óbice para emissão, por parte do INSS, da respectiva Certidão de Tempo de Contribuição – CTC?

Resumido ao exposto e certos de podermos contar com a sempre prestativa atenção de Vossa Excelência, ficamos na expectativa da análise e breve resposta aos questionamentos formulados na presente consulta.

Costa Rica – MS 15 de julho de 2022

Atenciosamente,

Geandro dos Santos Almeida
Diretor-Presidente do **S.P.M.C.R.**

GesCon - Gestão de Consultas
SPREV - Secretaria de Políticas de Previdência Social

Detalhe da Consulta sobre RPPS - Número: L283221/2022

Dados da consulta

Assunto	Assunto Específico	Ente Federativo / UF
Legislação	Outros aspectos relacionados à legislação	Costa Rica / MS
Data de cadastro	Situação	Última mudança de situação
18/07/2022	Respondida	18/07/2022

Contexto

CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS PARA EMISSÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO POR REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS E, EMISSÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURADO SOCIAL – INSS, E, AINDA, EMISSÃO DE DECLARAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, ORIGINÁRIA DE SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS EXCLUSIVAMENTE EM COMISSÃO, CARGOS TEMPORÁRIOS, E/OU DE EMPREGOS

Manifestação de entendimento

CONSIDERANDO que, quando da emissão da Declaração de Tempo de Contribuição – DTC (Anexo VIII) conforme Instrução Normativa nº 77 /PRES/INSS, de 21 de janeiro de 2015, já revogada, agora "Anexo XII" da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, pelo Departamento de Pessoal do Município declarando que referidas "contribuições previdenciárias foram vertidas indevidamente para o RPPS" em razão destes servidores, conforme legislação municipal, não estarem vinculados ao RPPS, sendo, por esta razão, obstada a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição – CTC pelo INSS, com vistas à contagem recíproca junto ao RPPS de Costa Rica/MS;

Questionamento

01. Pode o RPPS emitir Certidão de Tempo de Contribuição – CTC referente a servidores que ocuparam cargos exclusivamente em comissão, cargos temporários, ou de empregos públicos, mesmo não vinculados por lei local ao RPPS e tendo sido vertidas indevidamente as contribuições previdenciárias para este RPPS, para efeitos de contagem recíproca e aproveitamento para obtenção de benefícios previdenciários em outro regime previdenciário?
02. Se afirmativa a resposta do item 01, até qual data?
03. O fato de constar na Declaração de Tempo de Contribuição – DTC (Anexo XII – Portaria MTP nº 1.467/2022) a informação de que as contribuições previdenciárias dos referidos servidores foram vertidas indevidamente para o RPPS do próprio Ente nas condições acima expostas, é óbice para emissão, por parte do INSS, da respectiva Certidão de Tempo de Contribuição – CTC?

Anexos da pergunta

Consulta a SPREV.pdf

Resposta

1. Trata-se da consulta GESCON L283221/2022 formulada pela Unidade Gestora do RPPS do Município de Costa Rica/MS, em que solicita a esta SRPPS orientações sobre a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição de servidores ocupantes de cargos exclusivamente em comissão, cargos temporários, e/ou de empregos públicos, vinculados ao RGPS no período de 1993 a 2002, mas que tiveram suas contribuições indevidamente vertidas para o RPPS.

2. Relata o consulente que o ente federativo, por meio de acordo de parcelamento, quitou os débitos previdenciários referente ao período de setembro de 1981 a novembro de 2000, todavia, não há registro individualizado das contribuições previdenciárias dos servidores no sistema do INSS referente a esses parcelamentos, fato que reputa estar impedindo a emissão das respectivas CTC's pela autarquia previdenciária para fins contagem recíproca no RPPS de Costa Rica/MS. Diante do exposto, o consulente pontuou os seguintes questionamentos:

- "01. Pode o RPPS emitir Certidão de Tempo de Contribuição – CTC referente a servidores que ocuparam cargos exclusivamente em comissão, cargos temporários, ou de empregos públicos, mesmo não vinculados por lei local ao RPPS e tendo sido vertidas indevidamente as contribuições previdenciárias para este RPPS, para efeitos de contagem recíproca e aproveitamento para obtenção de benefícios previdenciários em outro regime previdenciário?
02. Se afirmativa a resposta do item 01, até qual data?
03. O fato de constar na Declaração de Tempo de Contribuição – DTC (Anexo XII – Portaria MTP nº 1.467/2022) a informação de que as contribuições previdenciárias dos referidos servidores foram vertidas indevidamente para o RPPS do próprio Ente nas condições acima expostas, é óbice para emissão, por parte do INSS, da respectiva Certidão de Tempo de Contribuição – CTC?"

3. Inicialmente, cumpre esclarecer que a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, dispõe sobre as normas gerais de organização e funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e atribuiu à União, por intermédio do Ministério do Trabalho e Previdência - MTP, que se faz atuar por meio da Subsecretaria dos Regimes Próprios de

GesCon - Gestão de Consultas
SPREV - Secretaria de Políticas de Previdência Social

Detalhe da Consulta sobre RPPS - Número: L283221/2022

Previdência Social - SRPPS, a competência para ORIENTAR, supervisionar, fiscalizar e acompanhar os Regimes Próprios de Previdência Social e seus fundos previdenciários, bem como estabelecer e publicar parâmetros e diretrizes gerais nela previstos, bem como solicitar informações sobre os RPPS aos entes da Federação. Dessa forma, verifica-se que matéria objeto da presente consulta é pertinente às atribuições da Secretaria de Previdência – SPREV, consoante o disposto no art. 239, §1º, da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022.

4. Importante preliminarmente observar que para se certificar que o recolhimento das contribuições previdenciárias se deu para o regime previdenciário correto, necessário se faz verificar a vinculação previdenciária obrigatória do servidor, assunto com reflexo direto na determinação do regime previdenciário a ser adotado e, por conseguinte, do órgão competente para o recolhimento da contribuição previdenciária, para a emissão da Certidão de Tempo de Contribuição - CTC e sobre o qual recairá eventual compensação financeira. Portanto, indiscutível que a vinculação a regime previdenciário não é escolha do trabalhador, mas sim uma imposição legal, de maneira que todas as pessoas que exercem atividade remunerada são obrigatoriamente amparadas por um regime de previdência, seja o regime próprio, seja o regime geral.

5. Estabelecida a correta vinculação previdenciária e constatado que o vínculo seria com regime diverso daquele para o qual foram recolhidas as correspondentes contribuições, deverão ser efetuados os devidos recolhimentos relativos ao período não atingido pela decadência, bem como, eventual acerto de contas com o regime para o qual as contribuições foram indevidamente vertidas. O recolhimento das contribuições ao regime previdenciário a que legalmente se vincula o servidor deve respeitar as alíquotas e bases de cálculo da contribuição definidos para o regime e vigentes na época do fato gerador, considerando os acréscimos legais pelo atraso no recolhimento.

6. Cabe esclarecer, portanto, que até 15 de dezembro de 1998, data anterior à publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, o agente público, independentemente do regime laboral ou da forma de remuneração, neles incluídos o ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de cargo temporário, inclusive de mandato eletivo, e de emprego público, poderiam estar vinculados a RPPS que assegura-se, no mínimo, aposentadoria e pensão por morte, nos termos definidos em lei do ente federativo.

7. A partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, o RPPS passou a abranger exclusivamente os servidores públicos titulares de cargo efetivo ou militares do ente federativo, de suas Autarquias ou Fundações de direito público, sendo expressamente submetidos ao RGPS o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público.

8. Considerando a situação fática apresentada, em resposta aos questionamentos 01 e 02, insertos no tópico 3, supra, informa-se que, não obstante as contribuições sociais tenham sido indevidamente vertidas ao RPPS, o vínculo dos servidores ocupantes de cargos em comissão, cargos temporários e empregos públicos, conforme ressaltou o consulente, era efetivamente com o RGPS no período citado, portanto, tem-se que o referido tempo de contribuição deve ser provado com certidão fornecida pelo INSS, não sendo o caso de averbação automática, uma vez que não houve alteração de vínculo em razão da transformação do regime de previdência para RPPS, de acordo com os dispositivos abaixo transladados:

Decreto nº 3.048, de 06/05/1999:

“Art. 130. O tempo de contribuição para regime próprio de previdência social ou para Regime Geral de Previdência Social deve ser provado com certidão fornecida:

I - pela unidade gestora do regime próprio de previdência social ou pelo setor competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, suas autarquias e fundações, desde que devidamente homologada pela unidade gestora do regime próprio, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social; ou

II - pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social, relativamente ao tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º O setor competente do INSS promoverá o levantamento do tempo de contribuição ao RGPS, com base na documentação apresentada, observado o disposto no art. 19.

§ 2º O setor competente do órgão federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal deverá promover o levantamento do tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social à vista dos assentamentos funcionais.”

.....
Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022:

CAPÍTULO II
DA EMISSÃO DA CTC

“Art. 512. A CTC só poderá ser emitida para períodos de contribuição vinculados ao RGPS.

[...]

§ 2º Para fins de aplicação do § 1º, o período averbado automaticamente, bem como o tempo de contribuição ao RGPS

GesCon - Gestão de Consultas
SPREV - Secretaria de Políticas de Previdência Social

Detalhe da Consulta sobre RPPS - Número: L283221/2022

concomitante a este período, deverá ter a sua destinação expressa na CTC, vinculada ao órgão público que efetuou a averbação, exceto se a averbação automática não tiver gerado qualquer direito ou vantagem, situação em que a CTC poderá ter destinação diversa.

§ 3º Considera-se averbação automática o tempo de contribuição vinculado ao RGPS prestado pelo servidor público, que teve a apresentação da CTC dispensada pelo INSS para fins de realização da compensação financeira, nas seguintes hipóteses:

[...]

II - no caso dos servidores estaduais, municipais ou distritais, período averbado no próprio ente em que foi prestado o serviço quando da transformação do Regime de Previdência em RPPS.

§ 4º Não devem ser considerados como averbação automática os períodos averbados a partir de 18 de janeiro de 2019."

9. Até 17 de janeiro de 2019 era admitida a averbação automática pelo ente público do tempo de contribuição cumprido pelo servidor, quando vinculado ao RGPS e desde que correspondente a períodos nos quais houve a efetiva contribuição para o INSS. Todavia, em razão das alterações promovidas na Lei nº 8.213/1991 pela Lei nº 13.846, de 18.06.2019 (conversão da Medida Provisória nº 871, de 18.01.2019), foi vedada a contagem recíproca de tempo de contribuição do RGPS por regime próprio de previdência social sem a emissão da CTC correspondente, ainda que o tempo de contribuição referente ao RGPS tenha sido prestado pelo servidor público ao próprio ente instituidor. Como consequência, a emissão da CTC pelo INSS passa a ser pressuposto do reconhecimento desse período contributivo e da compensação financeira entre os regimes. Este é o exato teor da norma:

Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991:

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

V - é vedada a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) com o registro exclusivo de tempo de serviço, sem a comprovação de contribuição efetiva, exceto para o segurado empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso e, a partir de 1º de abril de 2003, para o contribuinte individual que presta serviço a empresa obrigada a arrecadar a contribuição a seu cargo, observado o disposto no § 5º do art. 4º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003; (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

VI - a CTC somente poderá ser emitida por regime próprio de previdência social para ex-servidor; (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

VII - é vedada a contagem recíproca de tempo de contribuição do RGPS por regime próprio de previdência social sem a emissão da CTC correspondente, ainda que o tempo de contribuição referente ao RGPS tenha sido prestado pelo servidor público ao próprio ente instituidor; (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

VIII - é vedada a desaverbação de tempo em regime próprio de previdência social quando o tempo averbado tiver gerado a concessão de vantagens remuneratórias ao servidor público em atividade; e (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

IX - para fins de elegibilidade às aposentadorias especiais referidas no § 4º do art. 40 e no § 1º do art. 201 da Constituição Federal, os períodos reconhecidos pelo regime previdenciário de origem como de tempo especial, sem conversão em tempo comum, deverão estar incluídos nos períodos de contribuição compreendidos na CTC e discriminados de data a data. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

10. No tocante ao questionamento 03, o assunto abordado possui relação com eventual resultado de análise que envolve procedimentos e normativos adotados no âmbito do INSS para a comprovação do tempo de contribuição de agente público, visando a emissão da CTC no RGPS, o que não nos cabe opinar, pois foge da área de atuação desta Subsecretaria dos Regimes Próprios, que não possui qualquer ingerência sobre o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, autarquia federal responsável pela gestão e operacionalização do RGPS.

11. Contudo, afeto ao tema, convém transcrever, o art. 69, §§ 1º e 2º da Instrução Normativa PRES/INSS nº128, de 2022, localizado na seção X, subseção II, que trata das particularidades e da comprovação do tempo de contribuição no serviço público e que assim dispõe:

Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022:

Subseção II

Das particularidades e da comprovação do tempo de contribuição no serviço público

"Art. 69. A comprovação junto ao INSS do tempo de contribuição do agente público de qualquer dos entes federativos, inclusive suas Autarquias e Fundações de direito público, em cujo período foi vinculado ao RGPS, na categoria de empregado, como servidor detentor, exclusivamente, de cargo de livre nomeação e exoneração, ou servidor titular de cargo, emprego ou função, dar-se-á mediante a apresentação de documento comprobatório do vínculo funcional, tais como ato de nomeação e exoneração, dentre outros, acompanhado da Declaração de Tempo de Contribuição ao RGPS - DTC, fornecida pelo órgão público ou entidade oficial, na forma do modelo constante no Anexo IV.

GesCon - Gestão de Consultas
SPREV - Secretaria de Políticas de Previdência Social

Detalhe da Consulta sobre RPPS - Número: L283221/2022

§ 1º Será dispensada a apresentação de documento comprobatório do vínculo funcional desde que a Declaração prevista no caput contenha a discriminação dos documentos que serviram de base para a sua emissão e a afirmação expressa de que essa documentação encontra-se à disposição do INSS para eventual consulta, considerando que os órgãos públicos possuem fé pública, gozando de presunção relativa de veracidade quanto às informações contidas na Declaração, sendo que a Pesquisa Externa somente poderá ser realizada se não restar esclarecido o que se pretende comprovar por meio de ofício ao órgão público ou entidade oficial.

§ 2º A Declaração referida no caput deverá estar acompanhada da Relação das Remunerações sobre as quais incidem Contribuições Previdenciárias, a ser emitida pelo órgão público ou entidade oficial, na forma do modelo constante no Anexo V, quando as remunerações forem objeto da comprovação."

12. Por sua vez, a Portaria MPT nº 1.467, de 02 de junho de 2022, trata desse tema nestes dispositivos:

Portaria MPT nº 1.467, de 02 de junho de 2022

Capítulo IX

Comprovação do Tempo e da Base de Cálculo de Contribuição

"Art. 204. Os entes federativos fornecerão ao servidor detentor exclusivamente de cargo de livre nomeação e exoneração, e ao servidor titular de cargo, emprego ou função amparado pelo RGPS, documento comprobatório do vínculo funcional e Declaração de Tempo de Contribuição na forma do formulário constante no Anexo XII, para fins de concessão de benefícios ou para emissão de CTC pelo RGPS.

Parágrafo único. A apresentação de informações prevista no caput não dispensa o cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias, e a comprovação do recolhimento das contribuições relativas ao RGPS."

13. Ademais, de acordo com o art. 2º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007 e art. 33 da Lei nº 8.212, de 1991, as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias e tributárias são de competência da RFB, sendo certo que a correção do vínculo previdenciário dos referidos servidores deve ser empreendida pelo próprio ente federativo, através do lançamento das informações no SEFIP/GFIP ou eSocial, para fins de ajuste no CNIS.

14. Oportunamente, indicamos os canais da ouvidoria ou o Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, para assuntos pertinentes ao INSS, nos sites: www.inss.gov.br, opção Ouvidoria e <https://www.gov.br/inss/pt-br/aceso-a-informacao/sic-servico-de-informacao-ao-cidadao>, para o Serviço de Informação ao Cidadão - SIC.

15. É o que se tem a informar.

Divisão de Orientação Normativa

Coordenação de Orientação e Informações Técnicas

Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal

Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social